



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17623/17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria Voluntária. Ausência de Comprovação/Identificação de Documentos. Fixação de prazo ao gestor responsável.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00005/2018

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC - 17623/17.
2. Origem: IPSER – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio.
3. Aposentando (a): Marluce Marques Gonçalves.
4. Cargo: Orientadora Educacional.
5. Idade: 57 anos.
6. Matrícula : 037.517-8.
7. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Remígio.
8. Autoridade responsável: Antonio Felipe da Silva Júnior – Diretor Presidente do IPSER.
9. Data do ato: 08/09/2017.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Município, em 08/09/2017.

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a unidade técnica emitiu relatório inicial de fls. 138/144, informando a ausência de comprovação/identificação dos seguintes documentos :



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17623/17

- 1) Requerimento da interessada (item 5.7);
- 2) Ato concessório inclui indevidamente como fundamento legal o art. 40, § 5º, da Constituição Federal (item 5.9);
- 3) Ato concessório não inclui como fundamento legal o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03 (item 5.9.1);
- 4) Legislação da pertinência da vantagem “gratificação de orientação educacional e de supervisão escolar” ao cargo de orientadora educacional e que permita sua incorporação aos proventos da aposentadoria (item 5.6);
- 5) Parcela referente à vantagem “gratificação de orientação educacional e de supervisão escolar” não retratada isoladamente (item 5.6.1);
- 6) No documento “Relação das Remunerações de Contribuições”, expedido pela Prefeitura Municipal, não constam as parcelas referentes ao “anuênio” e à vantagem “gratificação de orientação educacional e de supervisão escolar” como integrantes da base para a incidência de contribuição para o RPPS (itens 3 e 5.10);
- 7) Documento “Relação das Remunerações de Contribuições” sem o visto do órgão de origem (Prefeitura Municipal) (item 5.10.1).

Devidamente citada, a autoridade responsável deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através da Parecer de fls. 156/158, subscrita pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela fixação de prazo, sob pena de multa, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio para que encaminhe a documentação e os esclarecimentos solicitados pela Auditoria.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o álbum processual, verifica-se que o envio da documentação e esclarecimentos reclamados pela Auditoria em seu relatório, são suficientes para elidir as irregularidades destacadas durante a instrução.

Isto posto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, **VOTO pela FIXAÇÃO do prazo de 30 (trinta) dias** para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antonio Felipe da Silva Júnior, encaminhe a documentação e os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica em seu relatório de fls. 138/144, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17623/17

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17623/17, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antonio Felipe da Silva Júnior, encaminhe a documentação e os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica em seu relatório de fls. 138/144, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2018

Assinado 20 de Março de 2018 às 13:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2018 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 21 de Março de 2018 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2018 às 09:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO